



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19814.000309/2006-57
Recurso nº 302.145 Voluntário
Acórdão nº 3202-000.444 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de fevereiro de 2012
Matéria COFINS/PIS-PASEP
Recorrente NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2006

PRAZO PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO ADMINISTRATIVA. O descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não leva a qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias.

REPOSIÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS NA REIMPORTAÇÃO. Comprovado nos autos que a reimportação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com as modificações introduzidas pelas Portarias MF nº 326/83 e nº 240/86, cabíveis as exigências do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação, por se tratar de importação comum.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante. Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*

Recurso voluntário conhecido em parte; na parte conhecida, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, por preclusão; na parte conhecida, em negar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 26/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Júnior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Adriene Maria de Miranda Veras.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“ De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, em ato de conferência aduaneira a que se refere o artigo 504 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 e, à vista do que determina a Portaria MF nº 150/82, entende a fiscalização que o Importador não faz jus aos direitos pleiteados, para importação dos bens objetos da DI de nº 06/0290925-7, registrada em 14/03/2006, fls. 88/100, sem a incidência do Imposto de Importação, na forma do disposto no artigo 71, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, pelas razões a seguir, (neste Processo estão sendo cobrados o PIS/COFINS na Importação):

O importador submeteu a despacho aduaneiro de exportação para substituição os bens descritos nas R.E.s de fls. 27/36, fundamentando sua petição inicial na Portaria MF nº 150/82, modificada pelas Portarias MF nos 326/83 e 240/86.

Destacou a fiscalização que a Portaria MF nº 150/82 trata somente de mercadorias importadas com defeito de fabricação e aquelas que se encontram amparadas por Contrato de Garantia e que apresentarem defeito de fabricação, dentro do seu prazo de vida útil, mediante comprovação através de Laudo Técnico.

Analisando os autos, não consta laudo técnico, expedido por Instituição idônea na forma da Portaria MF nº 150/82, que comprove a imprestabilidade da mercadoria substituída.

Embora o interessado tenha especificado, no Campo 25, das REs — Observações do Exportador as DIs de Nacionalização (DIs as fls. 54/56 e 57/59), na análise das referidas DIs não foram importados os Amplificadores destacados nas REs.

As folhas 67/72 do presente processo encontra-se juntado um Relatório de Inspeção IS 77996/2005, emitido pela SGS do Brasil S.A., tendo como objeto de inspeção: 01 (um) amplificador de potência 40w 800MHz, Part Number TTF1580A e 01 (um) amplificador de potência 40W 800MHZ, Part Number CLF1772F, onde o emitente declara que: "De acordo com a análise documental, foi possível verificar que não há diferença técnica entre o amplificador de potência Part Number TTF1580A e o amplificador P/N CLF 1772F, e que de acordo com os resultados de inspeção visual, foi possível verificar que não há diferença quanto à forma, características de ajuste e funcionalidade entre o amplificador P/N TTF1580A e o amplificador PN CLF 1772F".

As L.I.s foram deferidas sem a apresentação do necessário laudo técnico, conforme podemos observar nos próprios documentos, os termos: NÃO EXISTE LAUDO TÉCNICO PARA ESTA ANUÊNCIA, portanto, contrários ao que determina a Portaria MF nº 150/82.

Segundo entendimento da fiscalização, na alteração do Part Number da mercadoria, principalmente tratando de bens de informática e telecomunicações, tais como: placas, disco rígido, amplificador de potência, o novo bem traz consigo inovações tecnológicas, face a rapidez nas evoluções tecnológica dessa área, tanto em software quanto em hardware, impondo uma depreciação acelerada tendo em vista da sua obsolescência.

Os equipamentos importados em substituição com novo Part Number, vem com tecnologia atualizada, mais avançada, ou também poderão vir bem reconicionados ou manufaturados, como material, impossível de ser analisado no ato do desembaraço, visto não dispormos do País, de Laboratórios de Análise que possa detectar defeitos em componentes eletrônicos de placas, discos rígidos e outros bens da área de informática e telecomunicações.

Além do que, conforme comprova o Relatório de Inspeção emitidos pela SGS com a alegação de que: "O amplificador de potência 40w 800MHZ não está mais sendo fabricado pela MOTOROLA INC., com o Part Number TTF1580A, de plano contradiz o que determina a Portaria MF 150/82.

A fiscalização relata, também, na descrição dos fatos, recente trabalho de representação fiscal contra a NEXTEL, processo nº 10831.008937/2003-55, cuja cópia anexou ao presente, que trata de subfaturamento praticado pela ora autuada.

Quanto ao contrato, entende a fiscalização que entre as partes: MOTOROLA, como contratante e NEXTEL BRASIL S/A como contratada, nos termos em que se encontra, não dá nenhum amparo para substituição de peças e equipamentos com o benefício de não incidência dos tributos conforme pleiteado pela Interessada (NEXTEL).

Isso porque, trata-se de Contrato de exclusividade com valor estipulado pelo fornecedor/fabricante dos equipamentos, (MOTOROLA USA), prorrogável ano a ano com novos valores e, conserto definido do módulo... "Este programa não inclui atualizações de software/hardware ou serviços para consertar qualquer equipamento. Nota-se que não se fala em novo Part Number, cuja tecnologia (software/hardware), mais atualizada certamente terá um novo valor.

Através da Petição, protocolada em 14/03/2006, fls. 87, a interessada solicita a "REIMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETOS DA D.I. nº 06/0290925-7, SEM INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS" fundamentando seu pedido nos artigos 74, inciso II e 409 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002.

Os dispositivos legais citados, tratam-se somente de exportação temporária, em nenhum momento fala de substituição de mercadorias nos termos da Portaria MF nº 150/82.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01 a 22, para a cobrança da COFINS e PIS na importação e multas de ofício.

Ciente do Auto e Infração em 31/05/2006, fls. 01; em 30/06/2006, a interessada apresentou a impugnação de fls. 219/230, onde em síntese alegou:

- o procedimento adotado pela Impugnante na exportação para substituição dos equipamentos insertos nas DIs foi analisado pela fiscalização aduaneira, concluindo erroneamente que a Impugnante não faz jus ao benefício consistente no não recolhimento das contribuições do PIS e à COFINS, ante os seguintes argumentos: (i) ausência de laudo técnico a amparar as exportações para

substituição; (ii) que o contrato de garantia celebrado entre a Impugnante e o fabricante dos equipamentos sujeitos a reparo não ampara a substituição de peças e equipamentos sem a incidência de tributos; (iii) que a mera alteração de Part Number dos equipamentos implica na inovação tecnológica dos mesmos; e (iv) diferença de valores entre os equipamentos objeto da presente autuação fiscal e outros importados anteriormente pela Impugnante;

- forçoso concluir que o conjunto da autuação levada a efeito, não se sustenta, possivelmente pela especificidade da matéria em comento. É o que se passa a demonstrar;

- todos os requisitos previstos na Portaria MF nº 150/82, foram cumpridos, o que torna insubsistente e sem nenhum proveito econômico para a Impugnante qualquer tentativa de promover a cobrança dos impostos incidentes na reposição de tais equipamentos;

- alega a fiscalização que as exportações para substituição procedidas pela Impugnante foram feitas sem o respaldo de laudo técnico, exigido pela Portaria MF nº 150/82;

- a Impugnante apresentou laudo técnico, elaborado pela empresa SGS do Brasil Ltda. Multinacional de renome mundial, presente em mais de 136 países e de idoneidade incontestável;

- referido laudo, denominado Relatório e Inspeção, teve por objetivo apresentar o resultado da inspeção realizada pela empresa nos equipamentos defeituosos embarcados para substituição ser promovida pela Motorola Inc., com o fito de identificar defeitos ou imprestabilidade ao fim a que se destina, concluindo-se que "a partir dos resultados descritos acima, constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando assim o seu uso ao fim a que se destinam." (Doc. 02) grifou;

- o laudo técnico foi apresentado ao DECEX- Brasília em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX.. Tanto assim que, cumprida tal exigência, foi deferido pelo mencionado órgão o competente Registro de Exportação, consoante demonstrado no cronograma (fls. 223);

- o laudo técnico emitido pela empresa SGS do Brasil Ltda., no qual atesta a imprestabilidade dos equipamentos remetidos para substituição mediante exportação prevista na Portaria MF nº 150/82 faz parte integrante do referido processo de exportação para substituição;

- a Portaria nº 150/82, não exige descrição detalhada da mercadoria, Part Number e número de série, país de origem, etc;

- ainda que assim não fosse, é certo que os equipamentos exportados pela Impugnante para substituição tiveram suas descrições detalhadas no referido laudo, o que torna inconteste a possibilidade da fiscalização aduaneira identificar os equipamentos imprestáveis para uso e sujeitos à substituição;

- além do laudo, a Impugnante requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos;

- isso porque, alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição tiveram alterado o número de seu Part Number, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos;

- a alteração de Part Number não traz qualquer inovação funcional e tecnológica nos equipamentos, que mantém a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos;

- a Portaria que disciplina a exportação de equipamentos para substituição foi publicada no ano de 1982, época em que a tecnologia era incipiente;

- a Impugnante possui com a empresa fabricante dos equipamentos substituídos - Motorola Inc. contrato de garantia o que torna sem sentido, em termos comerciais, que a fabricante incremente a tecnologia de equipamentos suportados por garantia sem a cobrança de qualquer contraprestação;

- os equipamentos defeituosos foram substituídos por outros e mesma capacidade e função;

- para justificar o alegado subfaturamento, pauta-se na existência de um "packing list" cujo valor declarado é superior àqueles declarados nas importações ora analisadas. Tais argumentos, todavia, são desprovidos de qualquer fundamento fático e legal;

- o método de valoração aduaneira adotado pela Impugnante, cumulado com o acordo comercial estabelecido entre as partes pressupõe que a empresa autuada deverá considerar o preço efetivamente praticado na importação dos equipamentos e não aquele relacionado no referido "packing list", o que afasta integralmente o alegado subfaturamento e das mercadorias;

- não se pode deixar de mencionar que a Impugnante, até os dias atuais, é única empresa que opera com referida tecnologia no Brasil, o que a coloca na condição de empresa importadora de grande quantidade dos equipamentos objeto da inspeção aduaneira e autuação fiscal aqui combatidas. (Doc. 05);

- a fiscalização aduaneira não possui sequer parâmetros de comparação dos preços praticados pela Impugnante com outras empresas do ramo de telecomunicações a amparar qualquer alegação de subfaturamento;

- nos casos de substituição de equipamentos amparados em contrato de garantia, não há prazo estipulado para a exportação das mercadorias imprestáveis ao fim a que se destinam, razão pela qual, à vista do contrato de garantia dos equipamentos importados, o direito da Impugnante à exportação para substituição daqueles imprestáveis para uso, se, cobertura cambial, está garantido pela Portaria MF nº 150/82;

- requer o cancelamento das cobranças intentadas, com o conseqüente arquivamento dos autos deste contencioso administrativo.

A DRJ-São Paulo/SP julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa adiante transcrita (fls.375/382):

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/03/2006

NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. Provado que a importação efetuada não atende às condições estabelecidas pela Portaria MF nº 150/82, com modificação da Portaria MF nº 240/86, é cabível as exigências do PIS/COFINS, por se tratar de importação comum.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a querelante apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (fls. 393/411), alegando, em síntese:

- que, de acordo com o art. 24 da Lei nº. 11.457/2007, a autoridade administrativa tem um prazo de 360 dias para proferir decisão acerca de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte, contados a partir da data de sua protocolização. Assim, por tal motivo, teria a Fazenda Pública perdido o direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto desta lide, vez que a impugnação foi protocolizada em 30/06/2006 e a decisão de primeira instância somente foi proferida em 17/06/2009;

- que, para a concretização de seus serviços, freqüentemente importa inúmeros equipamentos, partes e peças da empresa fabricante Motorola Inc necessários à prestação de seus serviços;

- que, ao constatar defeitos no funcionamento de quaisquer dos equipamentos fornecidos pela Motorola Inc, e amparada em contrato de garantia conferida pela empresa fabricante dos equipamentos, vê-se obrigada a promover a exportação de tais peças, já que não há alternativa no Brasil para seu conserto. No exterior, as peças/componentes/equipamentos defeituosos passam por processo de reparo, substituição e teste – tudo por conta, risco e responsabilidade da fornecedora – retornando ao Brasil em perfeitas condições de uso;

- que o processo aduaneiro de reimportação dos equipamentos não está sujeitos à incidência dos tributos devidos na importação, vez que já foram pagos por ocasião da importação originária dos equipamentos, os quais somente foram exportados em função dos defeitos que apresentaram.;

- que o procedimento de exportação para substituição é previsto na legislação nacional pela Portaria MF nº. 150/82;

- que a predita Portaria traz requisitos objetivos que devem ser cumpridos pelo importador/exportador no momento em que inicia os procedimentos aduaneiros para a remessa dos equipamentos importados de volta para o exterior para substituição, quais sejam:

a) prazo para verificação dos defeitos que tornam os equipamentos imprestáveis, alargado pela própria Portaria nº. 150/82, nos casos de equipamentos amparados por contrato de garantia; e

b) apresentação de laudo técnico por empresa idônea

- que ao caso não se aplicaria o prazo estabelecido no item 3 da Portaria MF nº. 150/82 para a exportação da mercadoria imprestável, aplicando-se a exceção prevista no item 3.2 da mesma Portaria, vez que os equipamentos encontravam-se amparados por contratos de garantia, mantidos com a Motorola Inc, que prevêem o reparo de equipamentos defeituosos e a substituição daqueles imprestáveis, sem qualquer contraprestação;

- que, ao apresentar o documento elaborado pela SGS do Brasil Ltda, cumpriu a exigência do item 2 da referida Portaria, quanto à comprovação da imprestabilidade ou defeito da mercadoria por meio de laudo técnico

- que o referido laudo técnico, denominado “Relatório de Inspeção”, concluiu que *“a partir dos resultados descritos (...), constatou-se a presença de danos e irregularidades nos produtos inspecionados, impossibilitando, assim, o seu uso ao fim a que se destinam”*.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em

23/03/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

DE TORRES

Impresso em 26/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

Assevera que predito laudo foi apresentado ao DECEX-SP, em cumprimento à exigência automática ocorrida no momento do registro do RE no SISCOMEX, tanto que foi deferido por aquele órgão o Registro de Exportação. Afirmou que, se não tivesse apresentado referido laudo, não teria obtido a aprovação de sua exportação para substituição;

- que é descabida a alegação da Fiscalização, de que o Laudo Técnico deveria conter a descrição detalhada da mercadoria, respectivo *part number* e número de série, país de origem, etc, vez que essa exigência não está expressa na Portaria MF nº. 150/82

- que, além do laudo técnico previsto no item 2 b) da Portaria MF nº 150/82 apto a atestar a imprestabilidade dos equipamentos submetidos à exportação para substituição, requereu a elaboração, pela mesma empresa SGS do Brasil Ltda., de laudo atestando a inexistência de diferenças técnicas entre os equipamentos substitutos e substituídos. Isto porque alguns dos equipamentos objeto da exportação para substituição ora analisada tiveram alterado o número de seu *part number*, sem que tal alteração trouxesse, contudo, qualquer melhoria funcional em tais equipamentos;

- que a alteração de *part number* não traz qualquer inovação funcional ou tecnológica nos equipamentos, que mantêm a mesma funcionalidade e capacidade daqueles substituídos. Tal alteração tem por único escopo permitir o rastreamento do produto em função da modificação da relação de materiais/fornecedores que compõem o seu módulo, constituindo-se em mero procedimento interno de controle da fabricante dos equipamentos

Ao final, requereu, fosse dado provimento ao recurso para o fim de, *verbis*:

“(i) reconhecer a perda do direito da Fazenda Pública Federal em constituir definitivamente o crédito tributário aqui combatido, ante a inobservância do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07, ou

(ii) Caso assim não entendam V. Sas, reformar a decisão proferida em primeira instância administrativa pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração combatido, em razão dos argumentos de mérito acima tecidos, (...)

(iii) caso seja mantida a presente autuação (...) que seja determinada a exclusão da incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada.”

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Trata-se de Autos de Infração lavrados para exigência de COFINS e PIS/PASEP que seriam devidos na importação de bens os quais alega a contribuinte terem sido reimportados em razão de sua substituição, por terem-se mostrado, quando da importação originária, imprestáveis aos fins a que se destinavam. A Fiscalização não reconheceu a operação como substituição de mercadoria, nos termos da Portaria MF nº. 150/82.

Do Alegado Prazo Para Que Seja Proferida Decisão Administrativa

Alega a contribuinte, em primeiro plano, que a Fazenda Pública teria perdido o direito de constituir definitivamente o crédito tributário objeto desta lide, pois a autoridade julgadora administrativa não teria cumprido o prazo de 360 dias para proferir sua decisão, estabelecido no art. 24 da Lei nº. 11.457/2007¹, uma vez que a impugnação foi protocolizada em 30/06/2006 e a decisão da DRJ sobreveio apenas em 17/06/2009.

O art. 24 da citada lei estabeleceu, de fato, o prazo afirmado pela contribuinte; entretanto, ao não cumprimento de tal prazo não foi estabelecida qualquer sanção, o que poderia levar, até mesmo, em viés contrário ao entendimento da recorrente, à conclusão de que a ausência de decisão no prazo de 360 dias, contados da protocolização da impugnação, importaria em uma denegação implícita do pedido, tão logo findo o prazo.

Entendo que o descumprimento do prazo estabelecido na lei não pode levar a qualquer impedimento na constituição definitiva do crédito tributário sobrevinda de decisão administrativa proferida em prazo superior a 360 dias. Isso porque as demandas administrativas possuem alto grau de complexidade e, além disso, estão sujeitas à realização de diligências, tanto em primeira quanto em segunda instância, que não podem subsumir-se a prazos de execução.

Muitas das vezes, tais diligências importam em elaboração de Laudos Técnicos minuciosos e de altíssimo grau de complexidade, envolvendo profissionais das mais variadas áreas de formação acadêmica; por outras vezes, impõem contatos com governos de países estrangeiros, percorrendo longos caminhos da estrutura Administrativa nacional e internacional. Assim, não se pode pretender dar à lei uma visão simplista da realidade de um julgamento, mesmo que seja em um procedimento administrativo fiscal.

A exegese da lei não é de “engessar” a autoridade julgadora administrativa, que seria levada a proferir decisão sem que tivesse formado, ainda, o seu entendimento cognitivo, sem que estivesse firme em sua convicção. Entendo que o prazo de que dispõe a lei não é prazo definitivo e que o seu descumprimento não gera qualquer direito ao sujeito passivo quanto à ocorrência de decadência ou prescrição, podendo, quando muito, legitimar o contribuinte a uma intervenção judicial no sentido de requerer medidas de urgência.

Importante para o entendimento dessa questão é conhecer os comandos que foram objeto de veto presidencial, que pretenderam incluir os §§1º e 2º ao referido art. 24 da Lei nº. 11.457/2007. Confira-se:

Art.24.....

§ 1º O prazo do caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que motivadamente, pelo prazo máximo de 180 (cento oitenta) dias, por despacho fundamentado no qual seja,

¹ Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

pormenorizadamente, analisada a situação específica do contribuinte e, motivadamente,

§ 2º Haverá interrupção do prazo, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, quando necessária à produção de diligências administrativas, que deverá ser realizada no máximo em igual prazo, sob pena de seus resultados serem presumidos favoráveis ao contribuinte.”

Mais importante do que conhecer os comandos é analisar as razões do veto, proposto pelos Ministérios da Fazenda e da Justiça:

Razões do veto

“Como se sabe, vigora no Brasil o princípio da unidade de jurisdição previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Não obstante, a esfera administrativa tem se constituído em via de solução de conflitos de interesse, desafogando o Poder Judiciário, e nela também são observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a análise do processo requer tempo razoável de duração em virtude do alto grau de complexidade das matérias analisadas, especialmente as de natureza tributária.

Ademais, observa-se que o dispositivo não dispõe somente sobre os processos que se encontram no âmbito do contencioso administrativo, e sim sobre todos os procedimentos administrativos, o que, sem dúvida, comprometerá sua solução por parte da administração, obrigada a justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.

Por seu lado, deve-se lembrar que, no julgamento de processo administrativo, a diligência pode ser solicitada tanto pelo contribuinte como pelo julgador para firmar sua convicção. Assim, a determinação de que os resultados de diligência serão presumidos favoráveis ao contribuinte em não sendo essa realizada no prazo de cento e vinte dias é passível de induzir comportamento não desejável por parte do contribuinte, o que poderá fazer com que o órgão julgador deixe de deferir ou até de solicitar diligência, em razão das conseqüências de sua não realização. Ao final, o prejudicado poderá ser o próprio contribuinte, pois o julgamento poderá ser levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria.”

Ora, se foi rejeitada a norma que pretendeu restringir a prorrogação do prazo do *caput* do art. 24 por apenas uma única vez, sob pena de prejudicar o próprio contribuinte, que poderia ver o julgamento levado a efeito sem os esclarecimentos necessários à adequada apreciação da matéria, a única exegese possível é aquela que não limita o julgador no tempo suficiente à formação de sua convicção, sem que, com isso, sejam necessárias *justificativas, fundamentações e despachos motivadores da necessidade de dilação de prazo para sua apreciação.*

Por tais motivos, entendo que não cabe razão à recorrente em seus argumentos, nesta parte.

**Da Reimportação Pretendida
Sob Os Aupícios da Portaria MF nº. 150/1982**

Pretende a contribuinte a importação das mercadorias constantes da DI 06/0290925-7, adições 001 a 010, com o benefício da não incidência de tributos sobre a importação estabelecido no art. 71, II, do Regulamento Aduaneiro/2002, que assim dispõe:

Art. 71 – O imposto não incide sobre:

(...)

II – mercadoria estrangeira idêntica, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outra anteriormente importada que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destinava, desde que observada a regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

A regulamentação se deu por meio da Portaria MF nº. 150/82, alterada pelas Portarias MF nºs 326/83 e 240/86, que, em sua redação final, assim estabeleceu:

O Ministério de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, e considerando a reiterada ocorrência de casos de mercadorias importadas que se revelam, após o seu desembaraço para o fim a que se destinam, e que são insusceptíveis de conserto, reparo ou restauração:

Considerando a conveniência e a necessidade de disciplinar esses casos, com vistas a facilitar a reposição de tais mercadorias, resolve:

Fica autorizada a reposição de mercadoria importada que se revele, após o seu despacho aduaneiro, defeituosa ou imprestável para o fim a que se destina, por mercadoria idêntica, em igual quantidade e valor.

2. A autorização condiciona-se à observância dos seguintes requisitos e condições:

*a) a operação deve realizar-se mediante a emissão, pela CACEX, de **guia de exportação vinculada à guia de importação**, sem cobertura cambial;*

*b) o defeito ou imprestabilidade da mercadoria deve ser **comprovado mediante laudo técnico**, fornecido por instituição idônea;*

c) restituição ao exterior da mercadoria defeituosa ou imprestável previamente ao despacho aduaneiro da equivalente destinada à reposição.

*2.1. A guia de exportação e a de importação vinculada somente serão fornecidas pela CACEX à vista do laudo técnico referido e da **4a via da declaração de importação que comprove a importação respectiva.***

(...)

3. O pedido de guia de exportação e de importação vinculadas, nos termos desta Portaria, deverá ser apresentado à CACEX, sob pena de indeferimento, no prazo de 90 (noventa) dias, cujo termo inicial será a data do desembarço aduaneiro da mercadoria a ser restituída.

3.1. Em casos especiais, justificados, poderá a CACEX acolher pedidos decorrido prazo maior, não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

3.2. Excetuam-se da exigibilidade do atendimento dos prazos fixados neste item, a critério exclusivo da CACEX, os casos de reposição de mercadorias comprovadamente amparada em contrato de garantia.

(...)

A primeira dissonância que se verifica é que as mercadorias descritas nas alegadas DI de nacionalização de nº 98/0260241-8 (fls. 54/56) e nº. 01/0575884-6 (fls. 57/59), vinculadas ao RE nº. 05/0866502 (fls. 27/29), no qual estão arroladas as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de exportação para substituição, não guardam correspondência com as mercadorias constantes do referido RE, nem tampouco com as mercadorias arroladas nas adições 001 a 010 da DI nº. 06/0290925-7, objeto da pretendida reimportação.

Conforme se verifica do documento constante à fl. 23, a contribuinte submeteu a despacho aduaneiro de exportação para substituição os bens descritos no RE 05/0866502, adições 001 a 010 (fls. 27/29), quais sejam:

Adição	Descrição da mercadoria	DI de nacionalização	Quantidade	Valor (US\$)
001	Módulo de Controle I/O – NTRX50NC	01/0575884-6	01	9.669,00
002	Módulo de Controle I/O – NTRX50NC – s/n	01/0575884-6	01	9.669,00
003	Amplificador de potência de 40W-Power amplifier 40W – s/n	98/0260241-8	01	2.914,00
004	Amplificador de potência de 40W-Power amplifier 40W – s/n	98/0260241-8	01	2.914,00
005	Amplificador de potência de 40W-Power amplifier 40W – s/n	98/0260241-8	01	2.914,00
006	Amplificador de potência de 40W-Power amplifier 40W – s/n	98/0260241-8	01	2.914,00
007	Amplificador de potência de 40W-Power amplifier 40W – s/n	98/0260241-8	01	2.914,00
008	Amplificador de potência de 40W-Power amplifier 40W – s/n	98/0260241-8	01	2.914,00

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 23/03/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 26/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

009	Amplificador de potência de 40W-Power amplifier 40W – s/n	98/0260241-8	01	2.914,00
010	Placa mãe do controlador integrado IDEN-Mother Board DE	98/0260241-8	01	7.499,00

Desta forma, pela informação constante no RE, as DI em que se teriam pagos os impostos originariamente, conforme alega a recorrente, seriam a de nº. 01/0575884-6, onde deveriam constar os dois módulos de controle, e a de nº. 98/0260241-8, onde deveriam constar uma placa mãe do controlador integrado e sete amplificadores de potência 40W.

Acontece que, analisando as supostas DI de nacionalização vinculadas ao RE, verifica-se que, por meio da DI nº. 98/0260241-8 (fls.54/56), foi importado um “*aparelho transmissor (emissor) com aparelho receptor incorporado de radiotelefonia troncalizada digital, para estação base modelo 3BR-EBTS*”. Este aparelho compõe-se pelos vários elementos ali indicados, dentre os quais: (a) 2 controladores integrados de sítio X502, dos quais a contribuinte informa, à fl.42, que faria parte a placa mãe exportada para substituição (b) “gabinete de RF com 3 rádios base, setor 9”, o qual, por sua vez, é composto por, dentre outros elementos, “3 unidades de rádio base”, que, ao seu turno, são compostas por “1 controlador” e “1 amplificador 40W”. Já da DI nº. 01/0575884-6 (fls. 57/59) não se verifica qualquer uma daquelas mercadorias substituídas. Tem-se, assim, que os quantitativos exportados e reimportados não correspondem aos quantitativos importados originariamente, como bem verificou a autoridade fiscal, o que, de pronto, descumpriria o comando do inciso II do art. 71 do Regulamento Aduaneiro/2002, que estabelece que a mercadoria exportada deve ser em igual quantidade à importada anteriormente, de forma a caracterizar a reposição da mercadoria.

De outro giro, alega a contribuinte que não estaria sujeita ao prazo de 90 dias, contados da data do desembaraço aduaneiro da mercadoria a ser restituída, para requerer, junto à CACEX, a guia de exportação e importação vinculadas, nos termos do item 3 da Portaria MF nº. 150/82. Aduz que se enquadraria na exceção do subitem 3.2, por possuir contrato de garantia estendida com a Motorola.

Acontece que, da leitura do referido Contrato, à fl. 94, verifica-se que ali está contemplado apenas o ano de 2002. Veja-se:

Data: 23/01/2002

(...)

Preço Total da Proposta no Ano de 2002 – US\$ 364,468.00

O preço total da proposta para o ano de 2002 acima cobre equipamentos específicos MSO e EBTS.

Este RFTA refere-se ao Programa Anual de Manutenção.

(...)

Um pedido de compra (...) para o total de 4 (quatro) períodos totais de assistência trimestral com referência ao Programa de Manutenção de Módulos Pós-Garantia do ano de 2002.

(...)

Assim, tem-se que tal contrato é renovado ano a ano, não constando comprovado nos autos que, no ano do desembaraço das mercadorias defeituosas (1998 e 2001),

havia qualquer contrato de garantia que pudesse excepcionar a contribuinte do prazo do item 3 da Portaria MF nº. 150/82.

Outro ponto que comprova a inobservância das condições impostas pela referida Portaria para que a contribuinte pudesse usufruir dos benefícios pretendidos diz respeito à ausência de apresentação de Laudo Técnico. Muito embora tenha a querelante afirmado em seu recurso que apresentou o laudo elaborado pela empresa SGS perante o DECEX-SP, os extratos das Licenças de Importação, às fls.73/86 informam que não existe laudo técnico para aquelas anuências, o que contraria as alegações da recorrente e vai de encontro às exigências estabelecidas pela Portaria MF nº. 150/82.

Por último, deixa-se de conhecer do recurso quanto à parte relativa à incidência de juros de mora, em razão de não ter sido a questão trazida na impugnação. Tal fato impede o pronunciamento da matéria por parte da instância julgadora administrativa *ad quem*, pois, nos termos do art. 14 do Decreto nº. 70.235/1972, o contencioso administrativo instaura-se com a impugnação, que deve ser expressa, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido diretamente contestada pelo impugnante, na forma do art. 17 do citado Decreto.

Por todo o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso; na parte conhecida, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres